



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 04 de agosto de 2026.

COMUNICAÇÃO: 306/2026

PROCESSO nº 212/2026

RECURSO VOLUNTÁRIO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

RECORRENTE: WILSON DA SILVA FLORENCIO (Presidente do Mageense FC) e MAGEENSE FUTEBOL CLUBE.

DECISÃO

Vistos.

Consoante se extrai da Certidão nº 009/2026, acostada às fls. 286, a intimação das partes acerca da juntada do voto do eminente Relator foi regularmente realizada em 30 de julho de 2026 (quinta-feira), conforme certificado às fls. 270, iniciando-se, a partir de então, a fluência do prazo recursal previsto no Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

Não obstante a regular ciência da parte recorrente, verifica-se que o recurso somente foi protocolizado em 04 de agosto de 2026 (terça-feira), às 03h41, conforme comprova o registro de fls. 285, quando já escoado o prazo legal para sua interposição. Evidencia-se, assim, de forma inequívoca, a intempestividade do inconformismo, circunstância que impede o exame de sua admissibilidade.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Os prazos recursais previstos no Código Brasileiro de Justiça Desportiva possuem natureza peremptória e constituem requisito objetivo de admissibilidade dos recursos. A sua estrita observância assegura a estabilidade das relações processuais, a segurança jurídica e a igualdade de tratamento entre os jurisdicionados, não sendo possível ao julgador conhecer de recurso interposto após o término do prazo legal.

A intempestividade constitui vício insanável, impedindo o próprio conhecimento da irresignação recursal. Nessas hipóteses, o exame do mérito do recurso torna-se juridicamente inviável, porquanto ausente pressuposto indispensável à sua admissibilidade.

Compete ao Presidente do Tribunal exercer o juízo prévio de admissibilidade dos recursos, negando-lhes seguimento quando manifestamente inadmissíveis. É precisamente a hipótese dos autos, uma vez que a extemporaneidade da interposição encontra-se demonstrada por prova documental constante do processo, não havendo controvérsia quanto às datas da intimação e do protocolo do recurso.

Ante o exposto, com fundamento no art. 138, inciso I, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, **RECONHEÇO A INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO E, EM CONSEQUÊNCIA, NEGO-LHE SEGUIMENTO**, por ausência de pressuposto objetivo de admissibilidade.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado desta decisão, certifique-se e proceda-se ao regular arquivamento dos autos, observadas as formalidades de praxe.

Rio de Janeiro, 04 de agosto de 2026.

Dilson Neves Chagas

Presidente do TJD/RJ